

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.124-D, DE 1998

SUBSTITUTO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4. 124-C, DE 1998, que “Acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.124, de 1998, que acrescenta o inciso XX ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O acréscimo referido contempla a infração devida pelo estacionamento irregular em vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência e idosos, classificando-a como gravíssima, à qual corresponde a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo.

Aprovado por este Órgão Técnico e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o PL nº 4.124, de 1998, foi encaminhado para revisão do Senado Federal, no dia 20 de novembro de 2007. Naquela Casa, passou a capitanear um conjunto de 23 proposições, das quais sete projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados e dezesseis matérias originárias do próprio Senado, que após os devidos exames ensejaram a redação do Substitutivo objeto da presente análise, o qual foi formatado com base na aprovação do PLC nº 99, de 2007, do PLC nº 74, do

5CF890C818

5CF890C818

PLC nº 165, e do PLC nº 172, todos de 2008, e na rejeição das vinte propostas restantes, a saber: PLC nº 103 e 128 de 2007; e nº 198 de 2008 e PLS nº 71, 192, 222, 257, 383, 401, 462, 550 e 594, todos de 2007; e PLS nº 19, 202, 253, 280 e 426 de 2008.

O art. 1º do Substitutivo incorpora, com aperfeiçoamentos, o texto do PLC nº 172, de 2008 (PL nº 225, de 2007, da Câmara dos Deputados), o qual introduz o art. 90-A no CTB, para obrigar a instalação, em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas em sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre o acesso ao hospital mais próximo. O parágrafo único desse artigo remete ao Contran a atribuição de elaborar as especificações técnicas das placas de sinalização, quanto a formato, dimensões, informações a serem divulgadas, além da definição dos locais em que elas serão instaladas.

Em seu art. 2º, o Substitutivo acolheu o teor do PLC nº 74, de 2008 (PL nº 2.956, de 2004, desta Casa), que altera o inciso VI do art. 105 do CTB, para desobrigar a instalação de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas.

O art. 3º traz ao Substitutivo o teor do PLC nº 99, de 2007 (PL nº 4.124, de 1998, da Câmara dos Deputados), detalhado no parágrafo inicial desse relatório, ao qual aporta uma modificação. A mudança diz respeito à classificação da infração, caracterizada agora como grave, para a qual mantém as mesmas sanções da penalidade de multa e da medida administrativa de remoção do veículo.

Por fim, o art. 4º do Substitutivo incorpora algumas mudanças trazidas pelo PLC nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, desta Casa), rejeitando outras. A versão final encaminhada ao Senado Federal, assim dispõe sobre o art. 282 do CTB, que trata da notificação de penalidade: modifica o § 1º, ao estipular o prazo de trinta dias para o proprietário de o veículo comunicar mudança de endereço, sob pena da notificação de penalidade devolvida por desatualização de endereço ser considerada válida para todos os efeitos; modifica o § 4º estendendo de trinta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, contado da data da notificação da penalidade; introduz o § 6º, determinando, para o aviso de recebimento devolvido sem assinatura, o envio de nova notificação

5CF890C818

5CF890C818

pela autoridade de trânsito, no prazo de trinta dias, dispensado o aviso de recebimento; acrescenta o § 7º, considerando o infrator notificado, quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento; e adita o § 8º, estipulando, no caso de o proprietário proceder a atualização do endereço, o reinício da contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento da multa devida, a partir da data dessa comunicação. O Substitutivo do Senado acatou a mudança no § 1º e o teor do § 8º, que foi incorporado ao § 5º, e rejeitou o aumento do prazo para apresentação de recurso (§ 4º), mantendo os trinta dias previsto no CTB, como também reprovou os §§ 6º e 7º do PL.

Submetido ao rito ordinário da matéria, o Substitutivo em foco foi distribuído para apreciação conclusiva da CVT e da CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após quase seis anos de tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.124, de 1998, volta à Câmara dos Deputados, em Substitutivo formatado naquela Casa Revisora, o qual incorporou matérias de outras três propostas oriundas da Câmara, após rejeitar três PLC e dezesseis PLS, analisados em conjunto.

No cômputo geral, ponderamos que o Substitutivo contempla matérias pertinentes. O art. 1º prevê a colocação em rodovias federais de placas indicativas da localização urbana de hospitais, que podem ser fundamentais ao atendimento médico emergencial em rotas pouco conhecidas dos viajantes.

No art. 2º, o Substitutivo acata proposta aprovada na Câmara dos Deputados, que desobriga a instalação de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas. Embora vigente, tal obrigação mostra-se inócua pela inexistência de previsão de sanção aos ciclistas que não a cumprem e pela ausência de fiscalização. Ademais, no trânsito compartilhado com outros veículos, a campainha é inaudível. A trepidação da roda dianteira da bicicleta, por sua vez, impede a visualização focada de imagens pelo retrovisor, tornando-o sem utilidade.

5CF890C818

5CF890C818

O PL em apreço, que trata da infração relativa ao estacionamento indevido em vagas destinadas a pessoas idosas e com deficiência física acha-se contemplado no art. 3º do Substitutivo. Vislumbramos como acertada a proposta do Senado de rebaixar a classificação inicial de gravíssima para grave, que melhor se adequa à dosimetria prevista no CTB.

O art. 4º aprimora o art. 282 do CTB ao incorporar dispositivos para sanar o vácuo jurídico existente da falta de previsão acerca do proprietário do veículo que não recebe a notificação de penalidade em razão de mudança de endereço. Atualmente, o CTB estipula no art. 282, § 1º, que a notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo é considerada válida para todos os efeitos. Em casos de mudança, o proprietário fica prejudicado. Por desconhecer a notificação da penalidade, ele deixa de exercer a ampla defesa a que tem direito, perdendo o prazo para interposição de recurso.

Considerando o aperfeiçoamento da Lei nº 9.503, de 1997, votamos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator